

**LEI Nº 1.290/16, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2016.**

EMENTA: NORMATIZA O SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM VEÍCULO AUTOMOTOR LEVE DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO DE SAIRÉ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SAIRÉ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal;

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores do Município de Sairé aprovou o Projeto de Lei nº 003/2016, de autoria do Chefe do Poder Executivo e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O serviço de táxi instituído através desta Lei, objetiva satisfazer as necessidades de transporte individual de passageiros, no Município de Sairé.

§ 1º O serviço será regido por esta Lei e respectivo regulamento operacional do serviço de táxi, a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo e pelo ato de outorga de permissão.

§ 2º Deverão ser observadas em todos os casos as demais Leis federais, estaduais e municipais aplicáveis.

**Art. 2º** - Os serviços de transporte individual, de qualquer modalidade, são considerados serviços públicos e devem ser prestados de forma adequada nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 1995.



**Art. 3º** - O serviço de táxi deverá ser prestado sempre de forma adequada, eficiente, segura e contínua por pessoas físicas ou jurídicas, autônomas independentes ou organizadas em associação, inscritos no Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRANS.

**Art. 4º** - Para efeito de interpretação e aplicação das disposições contidas nesta Lei, foram considerados os seguintes conceitos e definições:

I - SERVIÇO DE TÁXI - é o transporte de passageiros em veículo de aluguel, realizado por permissionário devidamente regularizado;

II - TÁXI - veículo sobre rodas, tipo automóvel, utilizado no serviço público de transporte de passageiros;

III - PODER PERMITENTE - o Município de Sairé;

IV - PERMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para o seu desempenho, por sua conta e risco, por prazo indeterminado;

V - PERMISSIONÁRIO - pessoa física de delegação conferida unilateralmente pelo município de Sairé, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços previstos nesta Lei, excluídos quaisquer outros serviços, inclusive os que dependem, para outorga de concessão ou permissão, de prévia licitação, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal;

VI - PONTO DE TÁXI - local pré-fixado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS, para o estacionamento de veículos da modalidade táxi;

VII - CONDUTOR - motorista habilitado, conforme Código de Trânsito Brasileiro - CTB, inscrito no cadastro de condutores de táxis

*P. Barros*

Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS, que exerce a atividade de condução de táxi, mediante autorização prévia;  
VIII - CADASTRO - registro sistemático dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de táxi.

## TÍTULO II DA COMPETÊNCIA

**Art. 5º** - Com vistas ao cumprimento das disposições desta Lei e demais normas, compete ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS:

- I - regulamentar, gerenciar, supervisionar, disciplinar, administrar os serviços de táxi;
- II - dispor sobre a execução dos serviços;
- III - coibir serviços irregulares ou ilegais;
- IV - exercer a fiscalização realizando vistorias e diligências;
- V - desempenhar outras atribuições afins.

## TÍTULO III DO REGIME DE EXPLORAÇÃO

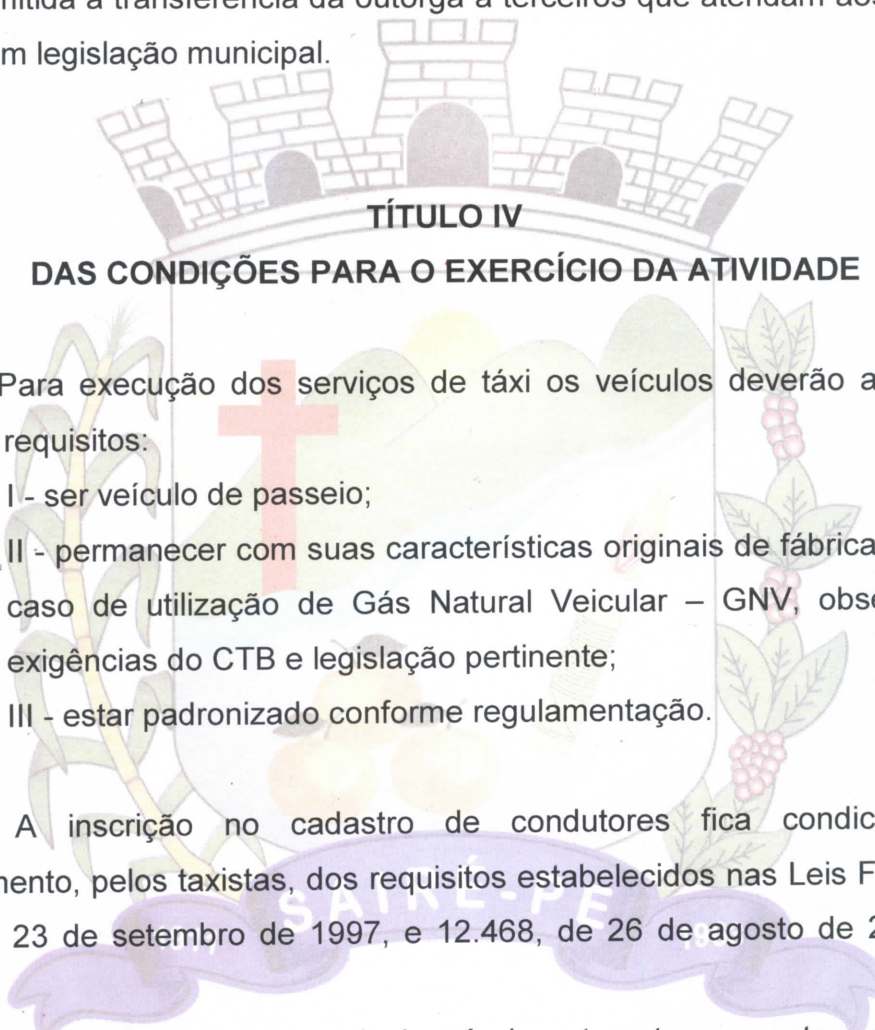
**Art. 6º** - O serviço de táxi é de interesse público, estando condicionado à outorga de permissão pelo Município de Sairé.

**Art. 7º** - O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local, mediante Decreto.

**§1º** Em caso de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido a seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes.

do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)

§2º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.



**TÍTULO IV**  
**DAS CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE**

**Art. 8º** - Para execução dos serviços de táxi os veículos deverão atender aos seguintes requisitos:

- I - ser veículo de passeio;
- II - permanecer com suas características originais de fábrica, exceto no caso de utilização de Gás Natural Veicular – GNV, observadas às exigências do CTB e legislação pertinente;
- III - estar padronizado conforme regulamentação.

**Art. 9º**- A inscrição no cadastro de condutores fica condicionada ao preenchimento, pelos taxistas, dos requisitos estabelecidos nas Leis Federais nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997, e 12.468, de 26 de agosto de 2011, e em especial:

- I - habilitação para conduzir veículo automotor nas categorias B, C, D ou E, com a observação Exerce Atividade Remunerada (EAR);
- II - licença específica para exercer a profissão emitida pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes - DEMUTRANS;
- III - inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;
- IV - registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o taxista empregado;

V - certidão negativa do registro de distribuição criminal.

**Art. 10** - São deveres dos permissionários e condutores:

- I - atender ao cliente com presteza e polidez;
- II - trajar-se adequadamente para a função
- III - manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV - manter em dia a documentação do veículo exigida pelas autoridades competentes;
- V - não fumar e não permitir que fumem no interior do veículo;
- VII - exigir do(s) passageiro(s) do táxi a utilização do cinto de segurança, conforme previsto no art. 65 da Lei nº 9.503, de 1997.
- VIII - Manter a tabela de tarifas fixada no interior do veículo, em local visível ao passageiro.

**Art. 11** - A execução do serviço de táxi fica condicionado à expedição anual da “licença para trafegar” mediante vistoria dos veículos, assim como do cadastramento prévio dos permissionários, condutores, veículos e equipamentos, sendo seus requisitos regulamentados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS.

§ 1º A padronização da frota ocorrerá na forma prevista em Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O Poder Executivo Municipal regulamentará as técnicas de segurança necessária à operação do veículo.

§ 3º Caberá a Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS, exigir dos permissionários o uso de tecnologias de controle de frota, tecnologias veiculares não poluentes visando a preservação ambiental e outros.



**§4º** O Poder Executivo fixará tarifa a ser cobrada pelo serviço de táxi por meio de Decreto, com base no estudo efetuado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS.

**Art. 12** - Após a determinação para implantação de qualquer programa de tecnologia veicular não poluente desenvolvida pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS ou exigido pela legislação, os veículos deverão ser adaptados no prazo de 3 (três) anos ou, se houver, no prazo que a Lei determinar.

**Art. 13** - Será outorgada apenas uma permissão para cada permissionário.

**§ 1º** Além do permissionário, será admitido o cadastramento de até 02 (dois) condutores auxiliares, que só poderão conduzir o veículo ao qual estarão vinculados.

**§ 2º** Todos os condutores vinculados ao serviço de táxi do Município de Sairé deverão passar por cursos de aperfeiçoamento, mediante norma regulamentar.

**Art. 14** - O Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS registrará apenas 01 (um) veículo para cada permissionário que faça prova de sua propriedade.

**Art. 15** - Os serviços cujo embarque ocorrer dentro do Município de Sairé somente poderão ser executados por permissionários do próprio município.

## TÍTULO V DOS PONTOS DE ESTACIONAMENTO

**Art. 16** - A localização e o número de vagas para cada ponto serão fixados pela Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS, observando-se

o interesse público e a conveniência administrativa, podendo a qualquer tempo serem remanejados e ou até cancelados.

§ 1º Os pontos estarão divididos em três categorias:

I - pontos fixos: os que contam com táxis para eles especificamente designados;

II - pontos rotativos: os que podem ser usados por qualquer táxi cadastrado no Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS;

III - pontos provisórios: os criados para atender a eventos especiais, a critério do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS.

§ 2º É facultado ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS adotar o sistema no qual os táxis não tenham vinculação com pontos fixos, prestando serviço na forma de livre circulação.

**Art. 17** - Por determinação do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS, o número de veículos de táxi no Município estão distribuídos de acordo previsão regulamentar.



**TÍTULO VI**  
**DOS DEVERES DO USUÁRIO**

**Art. 18** - São deveres dos usuários dos serviços de táxis:

I - pagar devidamente a tarifa;

II - pagar o pedágio no sentido da viagem, se optar por trajeto dependente do mesmo;



III - portar-se de maneira adequada no interior do veículo e utilizar o serviço dentro das normas fixadas, sobre pena de não ser transportado;

IV - levar ao conhecimento do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS as irregularidades de que tenha conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - obter e utilizar o serviço, observadas as normas do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS;

VI - comunicar ao Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DEMUTRANS os atos ilícitos praticados pelos permissionários e condutores, na prestação do serviço.

## TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 19** - Pela inobservância dos preceitos contidos nesta Lei, nos decretos regulamentares e demais normas aplicáveis ao serviço, ficam os infratores sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - multa;

III - suspensão temporária do exercício da atividade de condutor de veículo/táxi, por até 24 (vinte e quatro) meses;

IV - impedimento temporário da circulação de veículo no serviço de táxi, por até 24 (vinte e quatro) meses;

V - cassação do registro do condutor auxiliar ou empregado pelo prazo de até 03 (três) anos;

VI - revogação da permissão.





**Art. 20** - A penalidade será aplicada após a instauração de processo administrativo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

**Parágrafo único.** O procedimento referido no *caput* deste artigo, inclusive as instâncias de recursos de aplicação das penalidades, será regulamentado por Decreto.

**Art. 21** - As infrações poderão ser constadas pela fiscalização em campo ou administrativamente, de acordo com sua natureza ou tipicidade.

**Art. 22** - O procedimento para o exercício da defesa administrativa e as instâncias de recursos de qualquer penalidade aplicada nos termos desta Lei, serão estabelecidas em regulamentação específica.

## TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS

**Art. 23** - As atuais autorizações e permissões que estiverem em vigor, serão mantidas, mediante a assinatura do Contrato de Permissão junto ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, desde que atendidas as exigências legais.

**Parágrafo único.** Os atuais Permissionários terão o prazo máximo de 03 (três) anos para se adaptarem a esta Lei.

**Art. 24** - Caberá ao Poder Executivo, baseado em estudos de demanda, a deliberação sobre o acréscimo do número de permissões no Município, conforme dimensionamento definido no *caput* deste artigo.

**Art. 25** - Os veículos de aluguel poderão circular com publicidade segundo critérios definidos pela legislação municipal.

*Handwritten signature: B. Barros*

**Art. 26** - Cabe aos permissionários a responsabilidade pela padronização de acordo com o regulamento a ser decretado pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 27** - Fica o Poder Executivo autorizado a promover cursos de qualidade de atendimento ao turista/visitante/população aos permissionários e condutores do município, proporcionando um melhor atendimento.

**Art. 28** - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta dias), a contar da sua publicação.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sairé, 23 de fevereiro de 2016



**JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS**  
PREFEITO

1911

SAIRÉ PE

1963